



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

10. VOTO PRELIMINAR Nº 13/2019-RELT5

10.1. Versam os presentes autos de nº 1442/2019, sobre Pedido de Reexame interposto pelo senhor Muniz Araújo Pereira, gestor à época, do Município de Tocantínia – TO, subscrito por seu procurador Renan Albernaz de Souza, inscrito na OAB/TO nº 5365, contra a decisão proferida no processo nº 5074/2017, consubstanciada no Parecer Prévio nº 104/2018-TCE-1ª Câmara, de 27 de novembro de 2018, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2198, de 28/11/2018.

DA PRELIMINAR DE ANÁLISE DA COTA PATRONAL

10.2. Em sede de preliminar, o senhor Muniz Araújo Pereira, gestor à época (evento 1), aduz que a contribuição patronal a menor em relação aos vencimentos e remunerações dos servidores, refere-se a Ato de Gestão, carecendo de apreciação exclusivamente nas contas de ordenador de despesas, restando para as contas consolidadas somente apreciação geral da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal, conforme art. 28 §1º do Regimento Interno deste TCE.

10.3. Em consulta aos autos, verifico que o registro contábil da contribuição do Ente foi de R\$926.546,83 atingindo o percentual de 15,53% dos vencimentos e remunerações de R\$6.366.261,75. O art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, manifesta de forma cristalina que a contribuição patronal deve atingir o limite mínimo de 20%. No caso em tela, considerando os vencimentos e remunerações (R\$ 6.366.261,75) do município de Tocantínia, no exercício de 2016, os 20% correspondem ao montante de R\$ 1.273.252,35, portanto, influenciando diretamente no resultado financeiro, orçamentário e patrimonial do Ente.

10.4 Em sentido complementar, em vários julgados^[1] já foram afastadas a referida argumentação, pois aos Tribunais de Contas possuem dualidade de competência, prevista no artigo 71, incisos I e II da Constituição Federal, com a prerrogativa de que os atos praticados pelos prefeitos e/ou aqueles que receberam delegação, refletem na análise das prestação de contas consolidadas e de ordenador de despesa. Logo, na prestação de contas consolidadas se analisa o reflexo do não registro das cotas patronais previdenciárias na gestão orçamentária, financeira, patrimonial, limites constitucionais e legais e nos demonstrativos contábeis, cuja competência para julgamento é do poder legislativo. Na prestação de contas de ordenador de despesa avalia-se a conduta do responsável pela prática do ato, com a prerrogativa de julgamento pelo próprio Tribunal de Contas, inclusive quanto a aplicação de sanções.

10.5. Desse modo, entendo que a contribuição patronal integra a apreciação geral, através de Parecer Prévio, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do ente, de acordo com o art. 28, §1º do Regimento Interno deste TCE. Assim, posiciono pela improcedência desta preliminar.

DA PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

10.6. Quanto a essa preliminar, verifico que foi analisada pela Coordenadoria de Recursos, conforme Análise de Recurso nº 86/2018 (evento 7), que se manifestou pelo não cabimento do incidente, haja vista a inexistência de demonstração da ocorrência de real divergência jurisprudencial ou de interpretação diversa por parte de outra Câmara. Ademais, assevera que a mera colação de julgados não serve de parâmetro para a uniformização pleiteada sem indicar de forma clara a divergência e a semelhança do caso recorrido com as hipóteses divergentes.

10.7. Em complementação, destaco que em exame aos autos nº 7063/2018 na sessão plenária do dia 24/04/2019, este TCE afastou pedido semelhante, cujo voto condutor da decisão (Resolução nº 218/2019 – TCE/TO – Pleno) consignou que:

“9.5. Ocorre que não há divergência a ser uniformizada, pois essa discussão já foi pacificada pelo pleno deste Tribunal a exemplo da Resolução nº 249/2018 discutida na sessão do pleno do dia 23/05/2018 (Pedido de Reexame nº 12890/2017), a Resolução 325/2018 discutida na sessão do pleno do dia 27/06/2018 (Pedido de Reexame nº 13618/2017) e recentemente em processo do mesmo gestor, ora recorrente, no Pedido de Reexame nº 810/2018 Resolução nº 92/2019 na sessão do pleno do dia 27/02/2019, ficando estabelecido que esse ponto não poder ser ressaltado, dada a sua gravidade. No entanto, considerando os precedentes, admitiu-se que essa irregularidade (contribuição patronal recolhida a menor) fosse, em caráter excepcional e observado cada caso, ressaltada nas contas antigas, até o exercício de 2015”.

10.8. Ante o exposto, posiciono pela rejeição desta preliminar.

[1] Exemplo: Autos nº 8587/2016 (Resolução nº 68/2018 – TCE/TO - Pleno).



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 18/12/2019 às 19:02:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **37887** e o código CRC CFFAFA3